DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 461/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19793/2012
PROTOCOLO	: 1266073
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 36/2011
CONTRATADA	: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ATENDER O PROJETO “PALCO PARA TODOS”, COM A FINALIDADE DE INTEGRAR ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 188.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Contrato Administrativo n. 42/2012 (2ª fase), e da sua execução financeira (3ª fase), formalizado por meio da Chamada Pública n. 2/2012, efetuada pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto consiste na prestação de serviços por Instituição de Ensino, na área de música, visando atender o projeto “palco para todos”, com a finalidade de integrar os alunos da Rede Municipal de Ensino**.**

O instrumento contratual é decorrente do processo de inexigibilidade de licitação, cuja 1ª fase foi julgada regular e legal por este Tribunal, via DSG-G.JAS-2146/2013, nos autos TC/MS n. 19550/2012.

A Unidade Técnica opinou pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e da execução financeira, no valor de R$ 149.240,00 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro nos arts. 307 e 311, da então vigente Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

O Ministério Público de Contas se pronunciou, também, pela legalidade e regularidade do contrato e dos atos praticados no decorrer de sua execução.

III - VOTO

Por medida de economia e celeridade processual, examina-se a legalidade do contrato e os atos praticados no decorrer da execução de seu objeto.

O ajuste celebrado em 3 de fevereiro de 2012, contém 15 (quinze) cláusulas, estabelecendo as obrigações e direitos das partes, em consonância com o disposto no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93.

No tocante à execução financeira, o valor inicialmente contratado foi de R$ 188.500,00 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos reais), contudo foi executado R$ 149.240,00 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta reais), de acordo com a planilha elaborada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE).

Nessas condições, verifica-se a observância dos ditames das Leis Federais n. 4.320/64 e n. 8.666/93.

O processo encontra-se devidamente instruído permitindo o julgamento, em conjunto, da 2ª e da 3ª fases.

Diante do exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 42/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução financeira, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n.

42/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos de execução financeira, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 2 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn